



## Decisão Monocrática 00325/2021-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 01120/2020-3, 07471/2018-3

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMS - Prefeitura Municipal de Serra

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** SERGE SERVICOS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, MAGALY NUNES DO NASCIMENTO

**Recorrente:** MARCIA REGINA ROSA DE ANDRADE

**Procuradores:** MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), HIORRANNA MENEGUCI ALVES (OAB: 31876-ES), MAYCON VICENTE DA SILVA (OAB: 23073-ES)

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NOTIFICAR (PRAZO 10 DIAS).

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pela **Sra. Márcia Regina Rosa de Andrade** (Gestora de Contratos da Secretaria Municipal de Educação), em face do **Acórdão TC 01549/2019-3**, prolatado nos autos do Processo TC 07471/2018-3 (Tomada de Contas Especial Convertida), tendo o Colegiado do Plenário deliberado pela aplicação de ressarcimento no valor de 42.184,4230 VRTE, solidário com a empresa Serge Serviços Conservação e Limpeza Ltda, bem como multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



Instada a se manifestar, a Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso nº 345/2020-1, em síntese, assim opinou, *litteris*:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **sugere-se a NOTIFICAÇÃO da Sr<sup>a</sup> Márcia Regina Rosa de Andrade para que, no prazo determinado pelo Conselheiro Relator, regularize a representação, sob pena de NÃO CONHECIMENTO do presente do Recurso de Reconsideração.**

Regularizado o feito, entende-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso e pelo **PROVIMENTO da PRELIMINAR DE NULIDADE**, no sentido de que seja declarada a nulidade de todos os atos posteriores à viciada intimação de inclusão dos autos na pauta de julgamento, determinando seja realizado novo julgamento, incluindo-se o nome do advogado da senhora **Márcia Regina Rosa de Andrade** na publicação de intimação para que seja oportunizada a realização de sustentação oral.

Sugere-se, por fim, que seja regularizado nos autos do processo TC 7471/2020 (*sic*) o vício de representação da empresa SERGEP, conforme observado no item 3 do Presente Instrução Técnica de Recurso, bem como, após regularização, a inclusão do nome do patrono na publicação da pauta de julgamento. – g.n.

O Ministério Público de Contas, por meio da Manifestação nº 53/2021-6, exarada pelo Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu parcialmente os termos da Instrução Técnica de Recurso nº 345/2020-1, pugnando no seguinte sentido, *litteris*:

[...]

O Ministério Público de Contas, por meio da 3.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui parcialmente aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na 07 - Instrução Técnica de Recurso 00345/2020-1, no sentido de que se proceda a devida "NOTIFICAÇÃO da Sr<sup>a</sup> Márcia Regina Rosa de Andrade para que, no prazo determinado pelo Conselheiro Relator, regularize a representação, sob pena de NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração".**

**Após a adequada regularização, ou então, a declinação em promovê-la, requer-se o retorno dos autos ao Parquet de Contas para emissão de Parecer.** – g.n.

Pois bem, não obstante do parcial acompanhamento dos termos da Instrução Técnica de Recurso nº 345/2020-1, pelo *Parquet* de Contas, verifico que assiste razão a Área Técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto a expedição de notificação à recorrente, com o fito de apresentar o instrumento procuratório. No entanto, neste momento processual, com a devida vênia, deixo de analisar as





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

demais sugestões exaradas nas respectivas manifestações pelo corpo técnico e pelo *Parquet* de Contas, para fazê-lo em momento oportuno.

Cabe ressaltar que o artigo 292, da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno, assim preceitua, *litteris*:

[...]

**Art. 292.** As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

**§ 1º A atuação de procurador no processo somente se dará com a juntada do instrumento de mandato, pressuposto essencial para sua atuação nos termos dos poderes a ele conferidos.**

**§ 2º Constatado vício na representação da parte, o Relator fixará prazo de dez dias para que o responsável ou o interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador, hipótese em que o Relator determinará o desentranhamento e a restituição das peças.** – g.n.

Desse modo, em obediência ao disposto no § 2º do art. 292 do RITCEES, tem-se proporcionado à parte prazo para apresentação de instrumento procuratório com o consequente saneamento da omissão do presente recurso de reconsideração e nos autos do Processo TC nº 7471/2018-3.

Ante ao exposto, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, a **NOTIFICAÇÃO** da **Sra. Márcia Regina Rosa de Andrade, preferencialmente por e-mail**, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente instrumento procuratório, outorgando poderes ao advogado, Dr. Marcelo Souza Nunes - OAB/ES 9.266, para representá-la no Processo TC nº 7471/2018-3 e 1120/2020-3, sob pena de não conhecimento do presente recurso de reconsideração.

Por fim, determino à Secretaria Geral das Sessões – SGS, que acompanhe o cumprimento do prazo, restituindo os autos, ao final, à conclusão do Relator.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto